

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 328 / 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Maracanaú.

Art. 2º- O Programa de Educação Ambiental instituído nos termos desta Lei consiste em organizar nas escolas da rede de ensino públicas e privadas de Maracanaú um conjunto de medidas que visem a promoção de educação ambiental no contexto escolar de forma efetiva, com o objetivo de sensibilizar a comunidade sobre as problemáticas ambientais do município, e em especial, da região do entorno da unidade escolar e dentro das mesmas; viabilizar a identificação e reconhecimento de áreas de importância ecológica essenciais e ambientalmente sensíveis da região que necessitam ser preservados, bem como, realizar uma prática educativa que estimule a mobilização e a adoção de comportamentos e medidas de prevenção, mitigação e compensação ambiental e em favor do desenvolvimento sustentável da região.

§1º A Educação Ambiental deve ser implantada como disciplina obrigatória e interdisciplinar no currículo de Ensino da Educação Básica;

§2º O conjunto de atividades enquanto programa de educação ambiental mencionada no §1º deste artigo refere-se às iniciativas que objetivam identificar problemas ambientais da região em relação a:

I – Poluição Atmosférica: fontes poluentes, material poluente particulado e gasoso, e implicações à saúde;

II – Alterações do solo: erosão, deslizamento, intemperismo, alagamento e inundações;

III – Poluição dos recursos hídricos no município;

IV – Ameaças à Flora: descaracterização, derrubadas, queimadas e devastação;

V – Ameaças à Fauna: esgotamento de alimentos, caça esportiva e comercial, afugentamento, alterações dos habitats.

VI – Diagnósticos e análises de atividades geradoras de impactos ambientais.

VI - Adensamento populacional na região: distribuição e crescimento – urbanização versus ruralização;

VII – Gradientes de desigualdade social: desemprego, subemprego e tráfico de drogas;

VIII – Transtornos sociais: racismo, misoginia, homofobia, pedofilia, gravidez precoce, exploração sexual e dependência química;

IX – Mobilidade: malha urbana, vias públicas, trânsito, transporte escolar urbano,

X - Saneamento básico: conceitos, distribuição e deficiências na escola e no município;

§3º O conjunto de atividades, enquanto disciplina obrigatória mencionados no §1º deste artigo também se referem às iniciativas de pesquisa e extensão que objetivam promover o pensamento crítico, inovações tecnológicas, ações e medidas de preservação ambiental e de desenvolvimento sustentável para o município, em relação especialmente a:

I – Qualidade do ar: monitoramento, índices de qualidade, medidas de prevenção, créditos de carbono;

II– Qualidade do solo: compactação, areação, nutrientes, fatores físico químicos, monitoramento, recuperação, indicação ecológica e econômica;

III – Qualidade da água: monitoramento, índices de qualidade, disponibilidade, indicação ecológica, econômica e social;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV – Preservação de Áreas verdes na escola e áreas de proteção na região: identificação, delimitação, importância ecológica, manejo, proteção e recuperação;

V - Proteção e preservação da fauna e da flora: tipos, caracterização, distribuição, abundância, frequência, ciclo de vida, habitats, importância ecológica, manejo, proteção e recuperação.

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá:

I - Promover a formação e capacitação contínua dos educadores das escolas da rede pública municipal, voltada para a análise, a proteção, a valorização do Bioma Amazônico e para o desenvolvimento sustentável da região, para que estes estejam habilitados a organizarem e executarem projetos compatíveis com os objetivos desta lei.

II – Incluir no currículo escolar as temáticas apresentadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo segundo desta lei.

III – Fomentar, organizar e realizar eventos que possam promover e incentivar a mobilização e valorização dos educadores que atuem efetivamente em prol deste Programa;

IV – Garantir o apoio técnico especializado e todos os recursos financeiros, materiais e humanos necessários a realização dos projetos elaborados pelas escolas quando estas aderirem ao Programa de Educação Ambiental proposto nesta norma.

V- Propor, viabilizar, realizar parcerias, convênios e acordos com Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que possam auxiliar as unidades escolares para a realização do Programa de Educação Ambiental da Rede Municipal de Ensino de Maracanaú.

Art. 4º - O desenvolvimento dos projetos vinculados ao programa de educação ambiental do Município de Maracanaú deverá conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas, feiras, estudos, pesquisas e ações de forma

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

extensiva para a comunidade externa, em defesa e proteção do meio ambiente no espaço escolar e para o desenvolvimento sustentável no entorno em níveis locais e regionais.

Art. 5º - O programa tem caráter de obrigatoriedade. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho Escolar as possibilidades da data de início da elaboração, e do cronograma de execução de projetos vinculados ao programa e os meios de concretizá-lo, não ultrapassando os 24 meses após a data de publicação desta norma.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 28 DE
novembro DE 2023.

Romualdo Bezerra

ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO
VEREADOR

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que avança das cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e insumos pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para as futuras gerações.

Além disso, a educação ambiental praticada nas escolas e nas salas de aula é através de projeto especial, extracurricular, sem continuidade, descontextualizada, fragmentada e desarticulada. Os professores não recebem estímulos, e a comunidade escolar não dá o suporte que deveria, de modo a deixar uma grande lacuna de conhecimento para os alunos, tornando-se apenas ouvintes e não praticantes, quando deveriam ser estimulados através de atividades de projetos a exercer essa consciência a partir de sua realidade e comunidade. Outro fato preponderante para este projeto de lei é que nas escolas públicas a situação ainda é mais agravante, pois não oferecem condições adequadas para o desenvolvimento de uma educação eficaz e de boa qualidade em níveis de qualidades que façam que as transversalidades sejam desenvolvidas de forma eficiente. Portanto, devemos ter em nossas escolas, principalmente da Rede Pública de Ensino, ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Por estas razões faz-se necessário que nossas escolas se integrem nesta "luta" de sensibilização e de ações efetivas que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação nas comunidades onde estão inseridas.